

Lei 785.
De 21 de dezembro de 1949

Disposiçõe sobre imposto predial

Eu, Francisco Samuel Ruederi Filho, Prefeito Municipal de Bragança Paulista, usando das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O Imposto Predial Urbano recai sobre todos os predios compreendidos nas zonas urbanas e suburbanas do Município, tanto da sede como de seus distritos, quer estejam aluzados, quer sejam habitados pelos proprietários, quer ocupados gratuitamente, ou fechados.

55

Francisco Samuel Ruederi Filho

§ 1º - São considerados predios e como tais sujeitos ao imposto, todas as edificações que possam servir para habitação, uso ou recreio, qualquer que seja a sua denominação, forma, destino, dimensão ou natureza de sua construção.

§ 2º - O Imposto Predial Urbano grava o imóvel sobre que recai, para todos os efeitos.

Artigo 2º - O Imposto Predial Urbano é proporcional ao valor locativo anual e será cobrado nas seguintes bases:

- a) - 7% (sete por cento) para os predios de aluguel;
- b) - 6% (seis por cento) para os predios de residência ou uso próprio.

Paragrafo único - O valor locativo anual será fixado na base de 7% (sete por cento) sobre o valor venal do imóvel.

Artigo 3º - O arbitramento do valor venal do predio far-se-á atendendo:

- a) - ao preço de aquisição do imóvel, da construção e segurança;
- b) - aos lugares de predios em condições análogas;
- c) - a situação, estado de conservação e segurança;
- d) - a outros característicos ou condições particulares do predio, que possam influir na fixação do valor locativo.

Artigo 4º - Os predios em construção, que ficarem concluídos depois do lançamento geral, serão im-

aluidos no lançamento por meio de aditamento.

Parágrafo único - O proprietário deverá comunicar à Prefeitura, por ofício, a data em que o prédio ficar concluído, sob pena de multa de Cr. \$ 100,00 (cem cruzeiros).

Artigo 5.º - O lançamento será feito para cada prédio separadamente, ainda que o proprietário seja o mesmo.

Artigo 6.º - Os impostos devidos e lançados em aditamento, isto é, fora da época regulamentar, serão lançados e arrecadados, descontando-se proporcionalmente os meses anteriores ao lançamento, em períodos trimestrais, a saber:

a) - O imposto lançado em aditamento, nos meses de Abril, Maio e Junho, sofrerá desconto proporcionalmente aos meses do primeiro trimestre do ano;

b) - O imposto lançado em aditamento, nos meses de Julho, Agosto e Setembro, sofrerá o desconto proporcional ao primeiro semestre do ano;

c) - O imposto lançado em aditamento nos meses de Outubro, Novembro e Dezembro, sofrerá o desconto proporcional aos meses de Janeiro a Setembro.

Artigo 7.º - O lançamento do Imposto Predial Urbano será revisado anualmente, do mês de Setembro em diante, para procederem-se às modificações que se tornarem necessárias.

Artigo 8.º - Findo o serviço de lançamento, do mesmo tomarão conhecimento os interessados, para fins de direito, por meio de editais ou avisos.

Parágrafo único - A falta de recebimento de aviso de lançamento não será em caso algum motivo para que o contribuinte deixe de cumprir determinações desta lei, notadamente a que diz respeito

J. Pucchi-Filho

ao pagamento do imposto na época regulamentar.

Artigo 9º - A arrecadação do Imposto Predial será efetuada em duas épocas, cuja regulamentação será expedida pelo Executivo Municipal.

Artigo 10 - Os pagamentos efetuados depois da época legal estipulada na presente lei, ficam sujeitos a um acréscimo de dez por cento (10%), calculado sobre o total do imposto devido.

Artigo 11 - A cobrança referente ao lançamento em adiantamento será processada 30 (trinta) dias após o respectivo lançamento.

Artigo 12. São isentos do Imposto Predial Urbano:

- a) - os prédios pertencentes à União, Estado ou Município;
- b) - os prédios pertencentes e utilizados por associações, asilos, hospitais, ou as instituições que visem a prática de caridade, desde que tenham tal finalidade;
- c) - os templos de qualquer culto e as suas dependências que não sejam objeto de locação;
- d) - as casas paroquiais e as dos ministros de outros cultos religiosos, anexos ou não aos templos respectivos, desde que pertençam às respectivas organizações religiosas, não sendo objeto de locação, sendo que, a cada templo, não pode corresponder mais de uma casa paroquial ou residência de ministros de outros cultos;
- e) - os prédios destinados a estabelecimentos de instrução, desde que seja gratuito o ensino ministrado;
- f) - os prédios pertencentes a entidades que se propõem a incrementar e desenvolver a cultura artística, científica e literária do povo, desde que não visem lucro dessa atividade;
- g) - as praças de esporte, pertencentes às populações esportivas e destinadas a práticas de exercícios e

competições esportivas, desde que visem o aperfeiçoamento da raça;

h) - os predios pertencentes às cooperativas organizadas e em funcionamento de acordo com a lei;

i) - os predios localizados no distrito de Suiuti, em quanto ali não forem introduzidos, pelo menos, um dos melhoramentos seguintes: agua e luz.

Artigo 13 - As isenções po' prá concedidas à vista de requerimento dos interessados e quando fique demonstrado o interesse público, como providencia de caráter generico e impessoal, de acordo com o artigo 70, da Lei Organica dos Municipios, de 18 de Setembro de 1.947.

Artigo 14 - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 1.950, revogadas as disposições em contrario.

Bragança Paulista, 21 de Dezembro de 1.949

Procurador Amel ~~Walter~~ Filer

Prefeito Municipal

Renaldo Lessmann
Secretario da Prefeitura